

põe, a nível regional, de unidades funcionais periféricas, cujo funcionamento será fixado por despacho do Ministro das Finanças, orientadas e coordenadas por supervisores tributários nomeados por aquele membro do Governo.

7 — Para o desempenho das respectivas atribuições, a DSFE dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Fiscalização Interna;
- b) Divisão de Fiscalização Externa.

8 — Para o desempenho das suas atribuições, a DSEPF dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Planeamento da Fiscalização, à qual incumbe especialmente a execução das atribuições previstas nas alíneas a) a d) do n.º 5 do presente artigo;
- b) Divisão de Estudos da Fiscalização, à qual incumbe especialmente a execução das atribuições previstas nas alíneas e) a j) do n.º 5 do presente artigo.

9 — A DSFG e as divisões das Direcções de Serviços de Fiscalização de Empresas e de Estudos e Planeamento da Fiscalização poderão funcionar por equipas de trabalho e brigadas.

10 — As equipas de trabalho e as brigadas são unidades orgânicas funcionais, com carácter permanente ou transitório, encarregadas do desempenho de tarefas específicas, sob a responsabilidade de um chefe de equipa ou de brigada, designado pelo director-geral, mediante proposta dos directores de serviços, de entre técnicos economistas com categoria igual ou superior a principal ou de entre supervisores tributários.

11 — A acção dos serviços a que se refere o presente artigo processar-se-á em coordenação com as actividades de fiscalização e controle cometidas a outros serviços centrais, nos termos que vieram a ser definidos por despacho do director-geral.

Artigo 65.º

Nomeação dos directores distritais de finanças e dos directores de finanças

1 — (Actual corpo do artigo.)

2 — Os lugares de director de finanças referidos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 54/80, de 30 de Setembro, podem ainda ser preenchidos de entre técnicos economistas do quadro de pessoal da Direcção-Geral com categoria igual ou superior a principal, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 2.º — 1 — O provimento do lugar de director de Serviços de Estudos e Planeamento da Fiscalização é feito de entre administradores tributários ou de entre técnicos economistas com categoria igual ou superior a principal.

2 — O provimento de chefes das divisões referidas nos n.ºs 7 e 8 far-se-á de entre técnicos economistas com categoria igual ou superior a principal ou de entre supervisores tributários.

Art. 3.º O quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado

pelo Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo a este decreto.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Alteração ao quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de acordo com o previsto no artigo 3.º

Número de lugares	Cargo
1	Director de serviços.
3	Chefe de divisão.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 23/87

de 12 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira, aprovado pela Portaria n.º 651/80, de 16 de Setembro, e Portaria n.º 55/82, de 13 de Janeiro, seja alterado na parte referente ao pessoal dirigente e ao pessoal técnico superior da carreira médica hospitalar de acordo com o quadro em anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 3 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.*

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Vila Franca de Xira

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
I — Pessoal dirigente		
...
1	Director de hospital (a)	—
1	Director clínico (a)	—
...

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
II — Pessoal técnico superior		
1) Carreira médica hospitalar:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Anestesiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Cardiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Cirurgia geral:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
Dermatologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Gastrenterologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ginecologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Hemoterapia:		
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Medicina interna:		
2	Chefe de serviço hospitalar	B
4	Assistente hospitalar	C ou D
1	Equiparado a assistente hospitalar (b)	C ou D
Neurologia:		
1	Assistente hospitalar	C ou D
Obstetrícia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
1	Assistente hospitalar	C ou D
Ortopédia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Otorrinolaringologia:		
2	Assistente hospitalar (c)	C ou D
Pediatria:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
3	Assistente hospitalar	C ou D
Radiologia:		
1	Chefe de serviço hospitalar	B
2	Assistente hospitalar	C ou D
Fase pré-carreira:		
-	Interno do internato geral (d)	G
-	Interno do internato complementar (d)	F

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro 1 anexo.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um lugar a extinguir quando vagar.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 20/87

de 12 de Janeiro

Verifica-se que o cumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 235.º do Código do Registo Civil no que se refere ao certificado médico do óbito cria graves dificuldades, designadamente nos grandes centros urbanos.

O fim de interesse público que a feitura do registo de óbito prossegue não deve ser dificultado pelo receio da prática de eventuais ilegalidades, as quais, uma vez detectadas, serão punidas nos termos da lei geral.

Importa, pois, suprimir aqueles formalismos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 235.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/78, de 30 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 235.º

Requisitos do certificado de óbito

1 — O certificado de óbito, para além de conter a assinatura do médico que o subscrever, deverá indicar o número da sua cédula profissional.

2 — A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação do óbito deverá ser autenticada com o respectivo selo branco.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 24 de Dezembro de 1986.

Publique-sc.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Dezembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 21/87

de 12 de Janeiro

Verifica-se que, não obstante o disposto nos artigos 370.º e 371.º do Código Civil e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/82, de 17 de Junho, algumas autoridades e repartições públicas continuam a exigir o reconhecimento por semelhança de assinaturas apostas em documentos já autenticados com o selo dos serviços que os emitem ou que podem ser legalizados mediante a exibição do bilhete de identidade do respectivo signatário.

Essa exigência, além de constituir uma inaceitável incongruência técnica, acarreta considerável sobrecarga de trabalho para os cartórios notariais e prejuízo para o público.

Por outro lado, figurando que o referido artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 232/82, porque inserto em diploma que, fundamentalmente, visava os serviços de